



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017-2018. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 749/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Inspeção Especial realizada, em 12/12/2017, na Escola Estadual Fundamental Machado de Assis, localizada no Município de Santa Rita, sob a responsabilidade da gestão da Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da instrução dos autos, que evidenciou a demora na conclusão de obra de reforma, em decisão preliminar, em 25/06/2018, este Tribunal, através do Acórdão AC2 - TC - 01437/18, deliberou no sentido de:

FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, apresente defesa acerca da informação consignada pela unidade técnica de que ainda não houve o efetivo início do ano letivo para os 818 (oitocentos e dezoito) alunos matriculados na Escola Estadual de Ensino Fundamental Machado de Assis, localizada no Município de Santa Rita, sob pena de responsabilidade.

Após nova instrução, inclusive com oitiva do Órgão Ministerial, esta Primeira Câmara, na sessão realizada em 15/05/2019, apreciou os autos e através do Acórdão AC1-TC 0768/19 e decidiu:

*1 - **Julgar ilegal** a conduta omissiva do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no que se refere a demora para conclusão da Obra de Reforma da EEEF Machado de Assis em Santa Rita;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17

- 2 - Aplicar multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 10.805,75** (dez mil, oitocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 215,59 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3 - Determinar o traslado da decisão à PCA/2018 da Secretaria de Estado da Educação, para que, naqueles autos, sejam analisadas as despesas decorrentes da obra de reforma da EEEF Machado de Assis.**

Inconformado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração, apresentando justificativas no intuito de descaracterizar conduta omissiva do gestor e em síntese informa que tão logo se deu a ciência do desabamento do telhado da escola, em 33 dias foram iniciados os trabalhos que, por sua vez, foram encerrados em 6 meses, tempo mais que razoável para a reforma de toda a estrutura da EEEF Machado de Assis, inclusive do ginásio de esporte daquela escola.

Após análise da peça recursal e dos demais argumentos trazidos pelo recorrente, a Auditoria concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, que seja negado o provimento e mantidos na íntegra os termos do Acórdão AC1 – TC 00768/19.

Instado a se pronunciar e ante ao fato de que as razões apresentadas pelo recorrente não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, o Ministério Público Especial entendeu que o as razões recursais não são capazes de ensejar modificação do *decisum* vergastado e opinou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, no sentido de permanência das eivas, ante a ausência de qualquer fato modificativo

Repiso que o motivo da omissão do gestor, foi decorrente da demora em providências imediatas¹ que possibilitassem o início das aulas. Ademais, o gestor, ao usar de sua discricionariedade em optar por não alugar um imóvel provisório para início das aulas, assumiu a responsabilidade pelo prejuízo causado aos alunos.

Isto posto, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 20006/17, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00768/19**, nos autos de análise processo de Inspeção Especial realizada, em 12/12/2017, na Escola Estadual Fundamental Machado de

¹ Recorte da fundamentação do voto do Relator: Constan dos autos informações inseridas no Calendário Especial da escola para 2018, dando ciência de que o ano letivo da EEEF Machado de Assis só iniciou em 09 de julho de 2018, após conclusão das obras, com término previsto para o dia 02 de fevereiro de 2019. Assim, não há como negar o prejuízo aos 818 alunos, com a suspensão das aulas, uma vez que para cumprimento do ano letivo foi necessário aumento de duração de aulas em 1 hora, inclusive em sábados e feriados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 20006/17

Assis, localizada no Município de Santa, sob a responsabilidade da gestão da Secretaria de Estado de Educação.

CONSIDERANDO o relato do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO